



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº - São Paulo-SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1039461-89.2019.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais**  
 Exequente: **Condomínio Edifício Comendador Cardia**  
 Executado: **José Aderval Moreira**

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Denise Cavalcante Fortes Martins**

Vistos.

Ante a comprovação de que o signatário dos avisos de recebimento acostados às fls. 37/38 é funcionário do condomínio, reputo válida a citação dos correqueridos.

Defiro o pedido de penhora do imóvel descrito na matrícula nº 88.402 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 28/30), em nome de DALVA RIBEIRO MOREIRA e JOSÉ ADERVAL MOREIRA.

Ficam nomeados os atuais possuidores do bem como depositários, independente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema Arisp, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime-se os executados, pessoalmente, acerca da penhora por carta direcionada ao endereço de citação.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Em caso de inércia por prazo superior a trinta dias, archive-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**